



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.027681/97-03  
Recurso nº : 127.099  
Matéria : IRPF - EX: 1995  
Recorrente : MARCUS SCHORR  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 102-45.245

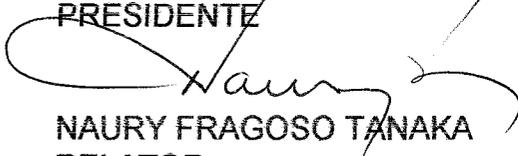
IRPF - EX. 1995 - RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS - APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE - Comprovado que a aposentadoria por invalidez permanente decorre de doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do § 1.º do artigo 186 da lei n.º 8112, de 11 de dezembro de 1990, os rendimentos percebidos a esse título são isentos de tributação do imposto de renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual - Pessoa Física, de acordo com o artigo 6.º, XIV, da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCUS SCHORR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 DEZ 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.027681/97-03  
Acórdão nº : 102-45.245  
Recurso nº : 127.099  
Recorrente : MARCUS SCHORR

## RELATÓRIO

Ação fiscal sobre a atividade do contribuinte identificado, relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, da qual resultou a tributação, mediante Auto de Infração, de 19 de novembro de 1997, fls. 1 a 7, de valores recebidos como rendimento do trabalho assalariado mas considerados como não tributáveis e dessa forma declarados – 19.380,01 UFIR e 21.781,77 UFIR - em virtude de aposentadoria por invalidez pelo Ministério da Saúde. Constatou ainda do referido lançamento a penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física desse exercício, de acordo com o artigo 88, da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Contestou o feito através de impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fls. 22 a 28, onde alegou que não havia juntado os documentos relativos à comprovação dos rendimentos decorrentes de sua aposentadoria em face da própria orientação da Secretaria da Receita Federal para apenas guardá-los até 31 de dezembro de 2000, mas apresenta-os nessa oportunidade: dois comprovantes de rendimentos pagos em 1994 (originais), documento do INAMPS informando sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, dois documentos expedidos pelo INAMPS sobre sua aposentadoria por invalidez e recibo de entrega da declaração do Imposto de Renda – exercício de 1995. Complementa, informando que apresentou a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física desse exercício, no prazo normal, conforme recibo de entrega juntado à impugnação, e que entregou uma nova declaração, a pedido da Agência da Receita Federal - Centro – Sul, uma vez que a anterior, em disquete, não havia sido localizada no sistema.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.027681/97-03

Acórdão nº : 102-45.245

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte, mantendo a tributação dos valores recebidos do INAMPS, em face dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na fonte, apresentados junto à Impugnação, referirem-se a rendimentos do trabalho assalariado e não a aposentadoria por invalidez; enquanto afastou a penalidade pelo atraso na entrega da referida declaração pela comprovação da entrega no prazo legal. Decisão DRJ/FLA n.º 294, de 13 de março de 2001, fls. 34 a 38.

Mediante representante legal Rose Marie Argolo de Bom, OAB/RJ n.º 61.439, dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, onde alega que a aposentadoria concedida pelo INAMPS foi motivada por invalidez decorrente de moléstia grave, pois sob o amparo do artigo 186, inciso I, § 1.º, da lei n.º 8112, de 11 de dezembro de 1990, conforme consta da decisão publicada pelo citado órgão, em 25 de junho de 1991. Informa que o Comprovante Anual de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte foi emitido incorretamente conforme esclarece a declaração prestada pelo Chefe Substituto do Serviço de Pessoal do INAMPS, juntada ao recurso.

Recurso às fls. 44 a 66, cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, fls. 12 a 15; depósito para garantia de instância, fl. 43.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027681/97-03  
Acórdão nº. : 102-45.245

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Volta-se o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, contra a tributação de seus rendimentos decorrentes da aposentadoria por invalidez permanente, pelo INAMPS.

Alega que a aposentadoria foi motivada por invalidez decorrente de moléstia grave, pois sob o amparo do artigo 186, inciso I, § 1.º, da lei n.º 8112, de 11 de dezembro de 1990, conforme consta da decisão publicada pelo citado órgão, em 25 de junho de 1991. Informa que o Comprovante Anual de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte foi emitido incorretamente conforme esclarece a declaração prestada pelo Chefe Substituto do Serviço de Pessoal do INAMPS, juntada ao recurso.

A isenção decorrente de moléstia grave encontra-se prevista no artigo 6.º, XIV, da lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo artigo 47 da Lei n.º 8542, de 23 de dezembro de 1992. Os requisitos para esse benefício são três: encontrar-se o beneficiário aposentado ou reformado, presença da doença identificada no texto legal, e comprovação com base em conclusão da medicina especializada.

Na situação em análise, encontra-se o contribuinte aposentado desde 13 de junho de 1991, pelo INSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.027681/97-03

Acórdão nº. : 102-45.245

A identificação do mal não é documentada no processo, nem citada no recurso, enquanto ausente a comprovação com base em conclusão da medicina especializada – laudo pericial. No entanto, a cópia da Portaria n.º 517-003.4/3185, de 13 de junho de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 1991, fl. 63, concede, ao contribuinte, aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 40, I, da Constituição Federal e artigo 186, I, § 1.º da Lei n.º 8112/90. Esse documento oficial, emitido por representação legal do empregador, dispensa a apresentação do laudo pericial e a identificação do mal, pois concede a aposentadoria por invalidez permanente em virtude da moléstia grave.

O artigo 40, da Constituição Federal, em seu inciso I, dispõe, em nível maior, sobre a aposentadoria.

“ Artigo 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.”

Enquanto o artigo 186, I, § 1.º da Lei n.º 8112, de 11 de dezembro de 1990, identifica as moléstias graves, citadas na CF.

“ Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

.....

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.027681/97-03  
Acórdão nº : 102-45.245

cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada."

Como a citada Portaria identifica como causa da aposentadoria permanente uma das moléstias do parágrafo 1.º do artigo 186, da lei n.º 8112/90, significa que houve exame pericial pelo órgão público, identificação do mal, conclusão pela sua permanência e determinação da aposentadoria por invalidez nos termos da lei.

A reforçar o referido entendimento, a declaração prestada pelo Chefe Substituto do Serviço de Pessoal Inativo do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro do Ministério da Saúde, fl. 66, na qual reafirma o conteúdo da citada Portaria e informa sobre o erro de cadastro (não identificado, mas supõe-se aquele relativo ao pagamento dos rendimentos como salários tributáveis) já devidamente sanado.

Isto posto, entendo que assiste razão ao recorrente em suas alegações e voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.

NAURY FRAGOSO TANAKA